

**Artigo 2.º****Período de atribuição**

A atribuição de direitos ao prémio aos produtores de ovinos e caprinos, a partir da reserva nacional, é efectuada em dois períodos anuais.

**Artigo 3.º****Primeiro período de atribuição**

1 — A primeira atribuição anual de direitos ao prémio destina-se a todos os produtores que detenham um número de direitos ao prémio inferior à totalidade das suas fêmeas elegíveis.

2 — Os produtores referidos no número anterior podem candidatar a totalidade do seu efectivo elegível ao prémio a título da campanha em curso.

3 — O número de direitos a atribuir é igual à diferença entre o número de fêmeas elegíveis detidas e o número de direitos detidos no momento da formalização da respectiva candidatura.

4 — Se o número de direitos pedidos for superior ao número de direitos disponíveis na reserva nacional estes são distribuídos pelos candidatos na proporção do número de direitos pedidos.

5 — Os produtores podem beneficiar, na campanha em curso, dos prémios correspondentes aos direitos que lhes sejam atribuídos no âmbito do presente diploma.

6 — A formalização das candidaturas deve ser efectuada anualmente, através do preenchimento do formulário do pedido de ajuda «Animais», modelo N, ou pela recolha informática directa do pedido, junto das organizações de produtores credenciadas pelo IFA-DAP/INGA.

**Artigo 4.º****Segundo período de atribuição**

1 — A segunda atribuição anual de direitos ao prémio destina-se a todos os produtores de ovinos e caprinos.

2 — Sempre que o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis na reserva, a atribuição é efectuada de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- a) Produtores não titulares de direitos ao prémio — 3 pontos;
- b) Jovens agricultores — 2 pontos;
- c) Produtor cuja superfície agrícola da exploração se situe, em mais de 50%, numa zona de montanha, na acepção da Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho — 2 pontos;
- d) Produtor cuja superfície agrícola da exploração se situe, em mais de 50%, nas restantes zonas desfavorecidas, na acepção da Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho — 1 ponto;
- e) Produtor que tenha apresentado um projecto de investimento, aprovado no âmbito dos fundos comunitários estruturais num quadro de viabilidade económica que tenha em conta o prémio por ovelha e por cabra — 1 ponto.

3 — Cada candidatura é classificada de acordo com o número de pontos atribuídos, procedendo-se à sua ordenação por ordem decrescente.

4 — Quando, para o mesmo número de pontos, as candidaturas forem superiores às disponibilidades, os

direitos são atribuídos às candidaturas ordenadas por ordem crescente de direitos pedidos.

5 — Em caso de rateio na atribuição de direitos, este é efectuado dentro das candidaturas com o mesmo número de pontos e com o mesmo número de direitos pedidos, sendo que a nenhum produtor deve ser atribuído menos de um direito.

6 — A formalização destas candidaturas deve ser efectuada nos termos e dentro dos prazos definidos através do despacho normativo relativo ao sistema integrado de gestão e controlo (SIGC).

**Artigo 5.º****Utilização de direitos**

1 — Em caso de transferência de direitos sem transferência de exploração, 5% dos direitos ao prémio transferidos revertem, sem compensação, para a reserva nacional.

2 — A transferência parcial de direitos sem transferência de exploração e a cessão temporária de direitos, para os produtores que detenham um número de direitos superior a 19, está limitada da seguinte forma:

- a) 5 direitos, para aqueles que detenham entre 20 e 99 direitos;
- b) 10 direitos, para aqueles que detenham 100 ou mais direitos.

3 — Os produtores que cedam temporariamente parte ou a totalidade dos seus direitos ao prémio não podem candidatar-se à reserva nacional nas campanhas em que a cessão vigorar.

4 — Em caso de atribuição de direitos baseados em dados incorrectos fornecidos pelo produtor, esses direitos revertem para a reserva nacional e o produtor fica impedido de se candidatar à reserva nacional na campanha seguinte.

**Artigo 6.º****Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 21/97, de 8 de Maio.

**Artigo 7.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 4 de Março de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 431/2005****de 18 de Abril**

Constitui preocupação do Governo a expansão do ensino artístico e a qualidade do pessoal docente, de modo a corresponder às necessidades específicas desta modalidade de ensino.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e do disposto na Portaria

n.º 247/2005, de 9 de Março, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º Em aditamento às habilitações constantes do anexo II à Portaria n.º 693/98, de 3 de Setembro, é reconhecido como habilitação para a docência das disciplinas

curriculares dos cursos do ensino vocacional da música o curso de Música, variante de Direcção Coral, da Escola Superior de Música de Lisboa, com o plano de estudos aprovado pela Portaria n.º 833/2000, de 22 de Setembro, nos termos seguintes:

### 31 — Acústica

#### Habilitação própria para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Acústica .....	M31	Música, variante de Direcção Coral .....	L	Escola Superior de Música de Lisboa.

### 32 — Música de Conjunto

#### Habilitação própria para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Música de Conjunto .....	M32	Música, variante de Direcção Coral .....	L	Escola Superior de Música de Lisboa.

### 31 — Acústica

#### Habilitação suficiente para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Acústica .....	M31	Música, variante de Direcção Coral .....	B	Escola Superior de Música de Lisboa.

### 32 — Música de Conjunto

#### Habilitação suficiente para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Música de Conjunto .....	M32	Música, variante de Direcção Coral .....	B	Escola Superior de Música de Lisboa.

2.º A presente portaria produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 10 de Março de 2005.